

**Despacho do Tribunal Geral de 8 de março de 2012 —
Octapharma Pharmazeutika/EMA**

(Processo T-573/10) ⁽¹⁾

[«*Medicamentos para uso humano — Modificações do dossier principal do plasma (DPP) — Taxas devidas à EMA — Ato que causa prejuízo — Ato puramente confirmativo — Inadmissibilidade manifesta*»]

(2012/C 126/34)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Octapharma Pharmazeutika Produktionsgesellschaft mbH (Viena, Áustria) (representantes: I. Brinker, T. Holz Müller, advogados, e J. Schwarze, professor)

Recorrida: Agência Europeia dos Medicamentos (EMA) (representantes: V. Salvatore, agente, H.-G. Kamann e P. Grey, advogados)

Objeto

Pedido de anulação da carta de 21 de outubro de 2010 (EMA/643425/2010) através da qual a Agência Europeia dos Medicamentos (EMA) recusou reembolsar à recorrente o montante de 180 700 euros correspondente à diferença, por um lado, entre o que esta última lhe pagou a título de taxas pelo exame das modificações dos termos de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e de medicamentos veterinários e, por outro, o que, em seu entender, lhe deveria ter pago.

Dispositivo

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Octapharma Pharmazeutika Produktionsgesellschaft mbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 55 de 19.2.2011.

**Despacho do Tribunal Geral de 8 de março de 2012 —
Marcuccio/Comissão**

(Processo T-126/11 P) ⁽¹⁾

(«*Recurso — Função pública — Funcionários — Segurança social — Reembolso de despesas médicas — Ato lesivo — Recusa tácita — Obrigação de fundamentação — Recurso em parte manifestamente não fundamentado e em parte manifestamente inadmissível*»)

(2012/C 126/35)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (Representante: G. Cipressa, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (Representantes: J. Curall e C. Berardis-Kayser, agentes, assistidos por A. dal Ferro, advogado)

Objeto

Recurso de um acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia (juíz singular) de 14 de dezembro de 2010, Marcuccio/Comissão (F-1/10, ainda não publicado na Coletânea), em que é pedida a anulação desse acórdão.

Dispositivo

1. O recurso é rejeitado por ser, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente desprovido de fundamentos de direito.
2. O recurso subordinado é rejeitado por ser, em parte, manifestamente inadmissível e, em parte, manifestamente improcedente.
3. Luigi Marcuccio é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas incorridas pela Comissão Europeia no quadro do recurso.
4. Cada parte suportará as suas próprias despesas no quadro do recurso subordinado.

⁽¹⁾ JO C 120 de 16.4.2011.